



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 034/2017

Divulgação: Segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017.

Publicação: Terça-feira, 21 de fevereiro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	03
Secretaria do Tribunal Pleno.....	03
Seção de Atas.....	06
Secretaria Judiciária.....	06
Seção de Execução.....	06
Seção de Acórdãos.....	13
Diretoria Geral.....	14
Auditorias da Justiça Militar.....	14
2ª Auditoria da 1ª CJM.....	14
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	15
Auditoria da 5ª CJM.....	15
Auditoria da 6ª CJM.....	15

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 30/2017 (ORDINÁRIA)

Às 18:37 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[APELAÇÃO Nº 38-77.2016.7.06.0006/BA](#)

APELANTE(S): DOUGLAS GONÇALVES MOREIRA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187,

"caput", do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 14/09/2016.

ADVOGADO: Dr. André Luiz Pinto Teixeira.

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (Redistribuição)

[APELAÇÃO Nº 111-79.2016.7.05.0005/PR](#)

APELANTE(S): EDUARDO DIOGO VIEIRA DE OLIVEIRA, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 203, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 03/11/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

[APELAÇÃO Nº 115-71.2014.7.02.0102/SP](#)

APELANTE(S): ERON MARTINS BATISTA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, caput, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 12/12/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[APELAÇÃO Nº 146-16.2016.7.09.0009/MS](#)

APELANTE(S): JOSE AUGUSTO CABRAL FRANCISCO, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 23/11/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

[APELAÇÃO Nº 58-79.2015.7.10.0010/CE](#)

APELANTE(S): ABNER CORDEIRO PINHEIRO e LUCAS MAIA DE OLIVEIRA COSTA, ex-Sds Aer, condenados à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 15/12/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[APELAÇÃO Nº 67-78.2015.7.02.0102/SP](#)

APELANTE(S): LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 265, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 06/12/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[APELAÇÃO Nº 82-63.2015.7.05.0005/PR](#)

APELANTE(S): MILTON REGINALDO DE PAULA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", c/c os arts. 72, inciso I, e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 28/09/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

[APELAÇÃO Nº 191-39.2016.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADO(A): A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 23/01/2017, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a Ação Penal Militar nº 191- 39.2016.7.11.0211, referente a DANILO FERNANDES DOS SANTOS, ex-Sd Ex.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

[APELAÇÃO Nº 98-76.2016.7.11.0211/DF](#)

APELANTE(S): WHELLITON GOMES CARDOSO, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, "caput", c/c os arts. 72, inciso I, e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 08/11/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

[APELAÇÃO Nº 116-41.2016.7.07.0007/PE](#)

APELANTE(S): MATHEUS SENA DAS CHAGAS, Sd Ex, e PEDRO GABRIEL BARRETO GOMES, ex-Sd Ex, condenados à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, "caput", c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 29/11/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[APELAÇÃO Nº 213-59.2014.7.01.0401/RJ](#)

APELANTE(S): WAGNER RODRIGUES DA COSTA, Civil, revel, condenado à pena de 01 ano de detenção, como incurso no art. 299, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 16/11/2016.

ADVOGADO: Dr. Ricardo de Oliveira Mantuano, Defensor Dativo.

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[EMBARGOS Nº 154-37.2015.7.01.0401/DF](#)

EMBARGANTE(S): FABRICIO GALDINO CORREIA DE SOUZA, Sd Ex.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 14/09/2016, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 154-37.2015.7.01.0401.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. (Redistribuição)

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 205-23.2016.7.01.0301/RJ](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 11/10/2016, proferida nos autos da IPD nº 205-23.2016.7.01.0301, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de NEY LEÃO PANTOJA, SO FN, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, primeira parte, ambos do CPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 131-03.2015.7.11.0211/DF](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 12/12/2016, proferida nos autos do IPM nº 131-03.2015.7.11.0211, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de JOSE JORGE DOS SANTOS FILHO, 1º Ten Ex, como incurso, por três vezes, no art.

305 do CPM.

ADVOGADO: Dr. Willamys Ferreira Gama.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 212-15.2016.7.11.0211/DF](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 15/12/2016, proferida nos autos do APF nº 212-15.2016.7.11.0211, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de SARAH MOURÃO DA SILVA, Civil, como incurso no art. 217 do CPM.

ADVOGADO: Dr. Pedro Paulo Carneiro Ribeiro.

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 45-61.2017.7.01.0301/RJ](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 30/11/2016, proferida nos autos da IPD nº 223-44.2016.7.01.0301, que indeferiu o requerimento ministerial de prisão preventiva do ex-Sd Aer LEONARDO LACERDA MARTINS.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.
RELATOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:40 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2017.
Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª SESSÃO DE JULGAMENTO (EXTRAORDINÁRIA)
EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017 - QUARTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

O Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos encontra-se em licença para tratamento de saúde.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

No uso da palavra, o Ministro Presidente saudou o Ministro JOSÉ BARROSO FILHO pela passagem de seu natalício na data de hoje com votos de felicidade.

Logo após, o Ministro JOSÉ BARROSO FILHO agradeceu a gentil recepção, ressaltando o privilégio de completar mais uma primavera no Plenário desta Corte.

Em seguida, o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, igualmente, manifestou a honra e o apreço de trabalhar junto com o Ministro aniversariante nesta data especial.

JULGAMENTOS

[APELAÇÃO Nº 46-26.2015.7.01.0201 - RJ](#) - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTE:** CLEBER ADSON FERREIRA, Cb Mar, condenado à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 240, **caput** e § 2º, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos,

o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 04/04/2016. Adv. Drs. Rogério Santos do Nascimento e Claudia Santos do Nascimento Simões.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou, por falta de amparo legal, a preliminar arguida pela Defesa do Cb Mar CLEBER ADSON FERREIRA, de nulidade da Sentença, por falta de quesitação obrigatória. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), JOSÉ COÊLHO FERREIRA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ acolhiam a preliminar para anular a Sentença prolatada pelo CPJMar da 2ª Auditoria da 1ª CJM, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 46-26.2015.7.01.0201/RJ, determinando que fosse realizado novo julgamento, à luz do princípio da **non reformatio in pejus**, em consonância com os ditames dos arts. 5º, incisos XLVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal em vigor. Em seguida, **por unanimidade**, rejeitou, por falta de amparo legal, a segunda e terceira preliminares defensivas, de nulidade da confissão e de nulidade das provas por ilicitude em sua produção. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao recurso interposto pela Defesa, mantendo inalterada a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor) fará voto vencido quanto a primeira preliminar. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

[APELAÇÃO Nº 7-24.2015.7.05.0005 - PR](#) - Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** DOUGLAS BATISTA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de detenção, como incurso no art. 240, **caput**, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 02/05/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao recurso defensivo, para manter na íntegra a Sentença hostilizada, nos seus próprios e jurídicos fundamentos.

[EMBARGOS Nº 229-31.2014.7.01.0201 - DF](#) - Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **EMBARGANTE:** JAKSON DOUGLAS DE OLIVEIRA CABRAL, Civil. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 19/05/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 229-31.2014.7.01.0201. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos opostos pela Defesa, para manter na íntegra o Acórdão hostilizado, por seus jurídicos fundamentos. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acolhia os Embargos para fazer prevalecer o voto vencido de sua lavra proferido nos autos da Apelação nº 229-31.2014.7.01.0201. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO acolhia os Embargos defensivos, para fazer prevalecer a declaração de voto de sua lavra proferida, nos autos da referida Apelação.

[APELAÇÃO Nº 69-98.2014.7.05.0005 - PR](#) - Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** GILMAR GOULART MOURA, 2º Sgt Ex, condenado à pena de 08 meses de detenção, como incurso no art. 235 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da

Auditoria da 5ª CJM, de 03/05/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao recurso para, mantendo a condenação, reduzir o **quantum** da pena imposta ao 2º Sgt Ex GILMAR GOULART MOURA, para 6 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 235 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional aberto.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 280-22.2012.7.11.0011 - DF - Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **AGRAVANTE**: LUIZ ALBERTO DA SILVA CHAIM, ex-Sd Ex. **AGRAVADA**: A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 17/11/2016, proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 280-22.2012.7.11.0011. Adv. Defensoria Pública da União.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 4ª Sessão, após a prolação do voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator), que conhecia e não acolhia o Agravo Regimental interposto pela Defesa do ex-Sd Ex LUIZ ALBERTO DA SILVA CHAIM, e mantinha inalterada a Decisão de fls. 380/383, que, com fundamento nos arts. 12, inciso V, e 126, § 2º, do Regimento Interno do STM, negando seguimento aos Embargos de Declaração opostos pela Defesa, por serem manifestamente incabíveis, e os declarando-os protelatórios, na forma do art. 127 do mesmo diploma. Em seguida, prolatou voto de **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, que, com fundamento nos arts. 467, alínea "h" e 470, ambos do CPPM, concedia **habeas corpus**, de ofício, ao ex-Sd Ex LUIZ ALBERTO DA SILVA CHAIM, para declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, e 129, todos do CPM. E, na sequência, proferiu voto de **vista** o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, que conhecia e não acolhia o Agravo Regimental, e, com relação à nulidade absoluta encartada nos autos, declarava de ofício a nulidade da Decisão de fls. 143-144 e concedia **Habeas Corpus** ao Agravante ex-Sd Ex LUIZ ALBERTO DA SILVA CHAIM, nos termos do disposto nos arts. 467, alínea "h" e 470, ambos do CPPM, em decorrência do reconhecimento da extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VI, e 129, todos do CPM. Na sequência, nos termos do art. 78 do RISTM, pediu **vista** a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO acompanhavam o voto do Ministro Relator. Os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acompanhavam o voto do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA aguarda o retorno de **vista**.

A Sessão foi encerrada às 16h50.

Processos em mesa:

- 1 - Embargos - 22-67.2015.7.09.0009 (CAS/JBF) AP Adv. DPU
- 2 - Apelação - 26-67.2015.7.07.0007 (PAQ/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 3 - Apelação - 126-57.2015.7.02.0202 (PAQ/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. JERONIMO GABRIEL GONZALES, LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO e WALTER RODRIGUES DA CRUZ

- 4 - Apelação - 77-83.2015.7.03.0203 (PAQ/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 5 - Apelação - 146-13.2015.7.07.0007 (JBF/LMG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 6 - Apelação - 305-46.2014.7.01.0301 (LCM/AVO) 3aAUD1aCJM Adv. ALVARO MEDINA LOUZADA
- 7 - Apelação - 38-02.2013.7.01.0401 (LMG/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO
- 8 - Apelação - 2-42.2009.7.04.0004 (MAF/JCF) AUD4aCJM Adv. ALEX SANDRO PIRES SIMÕES, JOSÉ CARLOS STEPHAN, ROMILDA BATISTA STEPHAN e SIDNEY LISBOA CHAVES
- 9 - Embargos - 167-88.2014.7.11.0111 (LCM/MEG) AP Adv. DPU
- 10 - Apelação - 5-16.2016.7.11.0211 (ALP/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 11 - Apelação - 116-17.2014.7.03.0203 (AVO/MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 12 - Apelação - 197-84.2015.7.05.0005 (CNS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 13 - Apelação - 63-60.2016.7.07.0007 (ALP/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 14 - Apelação - 23-29.2015.7.03.0103 (LCM/PAQ) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 15 - Apelação - 73-23.2012.7.11.0011 (MEG/MAF) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 16 - Apelação - 9-34.2016.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 17 - Apelação - 87-51.2016.7.05.0005 (MAF/JBF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 18 - Apelação - 128-36.2015.7.12.0012 (JPC/JBF) AUD12aCJM Adv. DPU
- 19 - Recurso em Sentido Estrito - 87-65.2016.7.01.0101 (JPC) 1aAUD1aCJM Adv. AGOSTINHO ALVES NETO e DPU
- 20 - Apelação - 62-34.2016.7.11.0211 (MAF/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 21 - Apelação - 14-25.2014.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 22 - Embargos - 108-38.2015.7.09.0009 (JPC/PAQ) AP Adv. DPU
- 23 - Habeas Corpus - 262-98.2016.7.00.0000 (MAF) AUD8aCJM Adv. DPU
- 24 - Apelação - 94-51.2014.7.07.0007 (JBF/MAF) RSE Adv. ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR
- 25 - Apelação - 186-04.2011.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 26 - Apelação - 10-47.2013.7.05.0005 (MVS/AVO) AUD5aCJM Adv. SÉGIO GOMES DE ALMEIDA
- 27 - Apelação - 48-97.2014.7.02.0202 (OSB/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 28 - Apelação - 124-82.2014.7.03.0303 (CAS/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 29 - Embargos de Declaração - 93-25.2014.7.11.0211 (CNS) AP Adv. DPU
- 30 - Apelação - 7-11.2015.7.01.0401 (LMG/MEG) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO
- 31 - Apelação - 96-31.2015.7.02.0102 (PAQ/LMG) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 32 - Apelação - 79-49.2013.7.06.0006 (JCF/LCM) AUD6aCJM Adv. UDINE ANTÔNIO B. CARDOSO
- 33 - Apelação - 276-14.2014.7.01.0101 (AVO/CNS) 1aAUD1aCJM Adv. DPU
- 34 - Apelação - 90-43.2016.7.07.0007 (JCF/CNS) AUD7aCJM Adv. DPU
- 35 - Apelação - 92-69.2016.7.11.0211 (JPC/AVO) 2aAUD11aCJM

- Adv. DPU
- 36 - Apelação - 98-54.2015.7.07.0007 (CAS/AVO) RSE Adv. DPU
- 37 - Recurso em Sentido Estrito - 112-09.2016.7.03.0203 (MVS) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 38 - Apelação - 52-28.2015.7.05.0005 (CAS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 39 - Apelação - 145-59.2013.7.05.0005 (LCM/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU
- 40 - Correição Parcial - 236-31.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 41 - Desaforamento - 86-50.2016.7.12.0012 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 42 - Conselho de Justificação - 185-26.2015.7.00.0000 (OSB/JCF) Adv. DPU
- 43 - Apelação - 2-05.2016.7.07.0007 (CAS/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 44 - Apelação - 1-16.2016.7.03.0303 (OSB/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 45 - Embargos - 41-70.2014.7.07.0007 (JPC/JBF) RSE Adv. DPU
- 46 - Apelação - 70-45.2015.7.11.0211 (JPC/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 47 - Apelação - 133-74.2015.7.05.0005 (PAQ/MVS) AUD5aCJM Adv. DPU
- 48 - Apelação - 92-74.2014.7.04.0004 (JBF/CAS) AUD4aCJM Adv. DPU
- 49 - Recurso em Sentido Estrito - 152-23.2016.7.09.0009 (PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU e RAFAEL CINOTI
- 50 - Apelação - 106-66.2015.7.02.0202 (LMG/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO FERMIANO
- 51 - Apelação - 65-61.2014.7.05.0005 (ALP/JCF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 52 - Apelação - 122-41.2015.7.11.0211 (OSB/MEG) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 53 - Apelação - 282-12.2014.7.01.0201 (JPC/JBF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 54 - Apelação - 110-68.2015.7.07.0007 (JBF/MVS) AUD7aCJM Adv. JOÃO CARLOS VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA e THIAGO NEVIANI DA CUNHA
- 55 - Representação p/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade - 167-68.2016.7.00.0000 (MEG/CNS) AP Adv. TITO URANGA
- 56 - Apelação - 1-27.2016.7.10.0010 (OSB/AVO) AUD10aCJM Adv. DPU
- 57 - Apelação - 3-65.2014.7.10.0010 (CAS/MEG) AUD10aCJM Adv. DPU
- 58 - Apelação - 20-07.2015.7.02.0102 (ALP/AVO) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 59 - Apelação - 107-87.2014.7.09.0009 (JBF/MAF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 60 - Apelação - 61-30.2016.7.09.0009 (MVS/JCF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 61 - Apelação - 282-17.2011.7.01.0201 (MVS/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 62 - Apelação - 1-52.2012.7.04.0004 (JBF/MAF) AUD4aCJM Adv. DPU, EVANDRO SOUSA NETTO e GERALDO MARCELINO DE FREITAS JÚNIOR
- 63 - Apelação - 191-10.2014.7.01.0301 (JPC/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. CLARÍSSIA DE CARVALHO MENDES, CRISTINA S. DE OLIVEIRA, JOSSANE W. LEITEMPERGER e RODRIGO C. ARGENTA
- 64 - Apelação - 62-81.2014.7.02.0202 (JPC/JBF) 2aAUD2aCJM Adv. CLÁUDIO L. DOS S. SILVA
- 65 - Embargos - 116-14.2013.7.11.0111 (ALP/MEG) AP Adv. DPU
- 66 - Apelação - 94-22.2015.7.03.0203 (PAQ/OSB) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 67 - Apelação - 18-23.2015.7.06.0006 (AVO/CNS) AUD6aCJM Adv. DPU
- 68 - Apelação - 79-21.2012.7.01.0201 (CNS/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. AGOSTINHO CAMPOS, CARLOS ROBERTO GARGEL JUNIOR e DPU
- 69 - Apelação - 232-40.2015.7.01.0301 (AVO/JPC) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
- 70 - Recurso em Sentido Estrito - 147-84.2011.7.01.0401 (ALP) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 71 - Apelação - 110-49.2014.7.12.0012 (AVO/MVS) AUD12aCJM Adv. DPU
- 72 - Apelação - 54-61.2016.7.05.0005 (ALP/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU
- 73 - Apelação - 100-59.2015.7.02.0202 (CNS/PAQ) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 74 - Apelação - 37-89.2015.7.04.0004 (CNS/JCF) AUD4aCJM Adv. DPU
- 75 - Apelação - 27-56.2014.7.08.0008 (AVO/ALP) AUD8aCJM Adv. JOÃO VELOSO DE CARVALHO
- 76 - Recurso em Sentido Estrito - 147-61.2016.7.07.0007 (LCM) AUD7aCJM Adv. DPU
- 77 - Recurso em Sentido Estrito - 54-94.2016.7.03.0303 (ALP) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 78 - Apelação - 20-97.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 79 - Apelação - 108-53.2012.7.01.0401 (JPC/PAQ) 4aAUD1aCJM Adv. MARCOS LEAL DA SILVA
- 80 - Apelação - 116-90.2013.7.02.0102 (LMG/AVO) 1aAUD2aCJM Adv. ELCILANE DA SILVA HENRIQUE, FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBRÓSIO ESPÍDOLA, GUSTAVAO VILAS BOAS DE CASTRO, MAURO FRANCISCO DE CASTRO e THIAGO FERREIRA FARO
- 81 - Apelação - 74-60.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU
- 82 - Apelação - 136-40.2014.7.09.0009 (MVS/MEG) AUD9aCJM Adv. DPU
- 83 - Apelação - 52-09.2014.7.10.0010 (MEG/OSB) AUD10aCJM Adv. DPU
- 84 - Apelação - 10-20.2014.7.08.0008 (JBF/LMG) AUD8aCJM Adv. DPU
- 85 - Apelação - 1-20.2016.7.07.0007 (JBF/OSB) AUD7aCJM Adv. DPU
- 86 - Apelação - 116-13.2015.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 87 - Apelação - 6-39.2015.7.05.0005 (LMG/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 88 - Apelação - 91-93.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 89 - Apelação - 140-71.2015.7.11.0111 (CAS/MEG) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 90 - Apelação - 139-58.2015.7.09.0009 (MVS/AVO) AUD9aCJM Adv. DPU
- 91 - Apelação - 119-67.2015.7.09.0009 (CAS/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU
- 92 - Apelação - 174-18.2015.7.09.0009 (JCF/MVS) AUD9aCJM Adv. DPU
- 93 - Apelação - 17-22.2015.7.03.0103 (CAS/MEG) 1aAUD3aCJM Adv. PAULO AUGUSTO COSTA
- 94 - Apelação - 3-05.2014.7.02.0102 (JBF/CAS) 1aAUD2aCJM Adv. ANDRÉ SIMÕES SOARES, LENILDO C. DA SILVA, MICHAEL GOMES PECORELLA e SANDRO M. GOTTGROY LOPES

- 95 - Apelação - 15-60.2016.7.11.0211 (CAS/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 96 - Apelação - 4-22.2016.7.01.0401 (JBF/MVS) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 97 - Apelação - 153-61.2015.7.11.0211 (LCM/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. BRUNO ARAÚJO, KEILA CORRÊA NUNES JANUÁRIO, MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO e VITOR F. ARAÚJO
- 98 - Apelação - 32-42.2015.7.11.0111 (JCF/ALP) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 99 - Habeas Corpus - 264-68.2016.7.00.0000 (MAF) AUD8aCJM Adv. DPU
- 100 - Apelação - 107-85.2014.7.02.0202 (JBF/CAS) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 101 - Apelação - 108-06.2015.7.03.0203 (MEG/JPC) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 102 - Apelação - 70-70.2014.7.01.0401 (JPC/AVO) 4aAUD1aCJM Adv. PABLINE DE O. VENEZIA
- 103 - Apelação - 46-92.2014.7.07.0007 (MVS/JCF) RSE Adv. DPU e RAFAEL C. S. PATRIOTA
- 104 - Apelação - 30-07.2015.7.07.0007 (MAF/JBF) AUD7aCJM Adv. DPU
- 105 - Apelação - 16-54.2016.7.11.0111 (AVO/JPC) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 106 - Embargos de Declaração - 41-91.2007.7.11.0011 (CNS) AP Adv. DPU e IGOR F. DIAS DA SILVA
- 107 - Apelação - 5-59.2015.7.01.0201 (ALP/JCF) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 108 - Apelação - 122-22.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. MICHELLE M. TABOX GARCIA DE OLIVEIRA
- 109 - Apelação - 66-19.2015.7.08.0008 (JCF/CNS) AUD8aCJM Adv. DPU e JOSÉ ALLYSON ALEXANDRE COSTA
- 110 - Apelação - 13-82.2015.7.03.0103 (MEG/OSB) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 111 - Revisão Criminal - 138-18.2016.7.00.0000 (MAF/JBF) AUD7aCJM Adv. FLÁVIA BATISTA STEPHAN e JOSÉ CARLOS STEPHAN
- 112 - Habeas Corpus - 4-54.2017.7.00.0000 (CNS) ED Adv. DPU
- 113 - Apelação - 17-64.2015.7.11.0211 (OSB/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 114 - Recurso em Sentido Estrito - 236-71.2010.7.01.0101 (ALP) 1aAUD1aCJM Adv. DPU, LUCIANA NORONHA SILVEIRA e LUCIANO JOSE PAIVA SILVEIRA
- 115 - Habeas Corpus - 15-83.2017.7.00.0000 (JPC) AUD12aCJM Adv. DPU
- 116 - Apelação - 290-68.2014.7.01.0401 (ALP/JCF) 4aAUD1aCJM Adv. FÁBIO ROGÉRIO DA C. LUIZ
- 117 - Correição Parcial - 29-26.2014.7.08.0008 (PAQ) AUD8aCJM Adv. AMANDA LOPES GANTUSS

(Ata aprovada em 16/02/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 15/2017

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia

útil ou nas Sessões subsequentes.

[APELAÇÃO Nº 49-90.2016.7.03.0103 / RS](#)

Relator: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
Revisor: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO
Apelante: IGOR SOARES SILVEIRA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 74-32.2013.7.02.0202 / SP](#)

Relator: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Apelante: DARIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 214-96.2013.7.01.0201 / RJ](#)

Relator: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Apelante: HUGO DE LIMA LEAL
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 89-94.2014.7.01.0201/RJ](#)

RECORRENTE: RALDEIR DOS SANTOS SOUZA, ex-Sd Aer.
RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 27/10/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 89-94.2014.7.01.0201/RJ.
ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

A Defensoria Pública da União interps Recurso Extraordinário, em favor do ex-Sd Aer RALDEIR DOS SANTOS SOUZA, contra o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 89-94.2014.7.01.0201/RJ, julgado em 27/10/2016.

No mencionado julgado, os Ministros desta Egrégia Corte, por unanimidade, conheceram do recurso e deram provimento parcial ao Apelo defensivo para, mantendo a condenação do ex-Sd Aer RALDEIR DOS SANTOS SOUZA, pela prática do crime previsto no art. 195 do CPM, reformar a Sentença no tocante ao crime de furto simples para reconhecer o delito de furto de uso previsto no artigo 241 do CPM, fixando a pena definitiva em 4 meses e 15 dias de detenção, mantido o benefício do *sursis*, mediante as condições estabelecidas na Sentença, com o regime prisional inicialmente aberto e o direito de apelar em liberdade. (fls. 408/430).

O Acórdão foi publicado em 28/11/2016 (fl. 431), e a Defensoria Pública da União intimada em 7/12/2016 (fl. 435). A petição do Recurso Extremo foi protocolizada em 18/1/2017 (fl. 439).

Em razões recursais, o Recorrente alega que, mesmo com a expressa proteção constitucional aos direitos fundamentais do cidadão e aos princípios constitucionais, no âmbito militar ainda se aplicam regras

restringindo tais garantias, como é o caso do art. 195 do CPM, que fere os princípios do contraditório, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proporcionalidade, especialmente pela pequena lesividade do delito e excessiva sanção aplicada. Nesse sentido, pugna pela dignidade da pessoa humana e pelo princípio da proporcionalidade, de índole constitucional, do qual se afastou o vergastado Acórdão, ao não reconhecer a inconstitucionalidade/não recepção do referido artigo do CPM pela Constituição Federal de 1988 (fls. 439/447v).

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar pugna pela admissibilidade do Apelo Extremo e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 453/462).

É o breve relatório.

O requisito formal da tempestividade restou atendido, bem como o requisito do prequestionamento, em sintonia ao enunciado 282 de Súmula do STF, cujo teor transcrevo, *in verbis*: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*”

A defesa alega que os efeitos da decisão pleiteada se mostram transcendentais aos interesses do recorrente, de modo a estar configurada a repercussão geral do recurso, pois a inobservância ou ofensa aos valores e princípios constitucionais tendem a degradar, potencialmente, o Estado Democrático de Direito, sendo esta, portanto, questão de suma importância para a análise da Suprema Corte.

Contudo, a tese voltada a não receptividade do art. 195 do CPM não atende ao requisito da repercussão geral, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição da República. Com relação ao tema, destacam-se as seguintes Decisões do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Penal Militar. Crime de abandono de posto (CPM, art. 195). Paciente que não ostenta mais a condição de militar da ativa. Falta de condição de prosseguibilidade da ação penal por crime propriamente militar. Tema não apreciado pelo Superior Tribunal Militar. Supressão de instância configurada. Precedentes. Ausência de dolo na conduta do paciente. Necessário revolvimento de fatos e provas. Impossibilidade na via do habeas corpus. Precedentes. Inconstitucionalidade do art. 159 do Código Penal Militar. Improcedência da alegação, dada a inexistência de afronta de qualquer natureza aos preceitos da Constituição Federal. Tipo penal militar classificado como de perigo, cuja existência se consagra na necessidade de se resguardarem a segurança e a regularidade do funcionamento das instituições militares, pautados pelo mandamento constitucional da hierarquia e da disciplina (CF, art. 142, caput). Habeas corpus do qual se conhece parcialmente. Ordem denegada. 1. Não foi apreciada por aquela Corte Castrense a questão relativa à falta de condição para o prosseguimento da ação penal militar ao argumento de que o paciente teria se licenciado das Forças Armadas antes da sentença penal condenatória. Portanto, a apreciação do tema, de forma originária pelo STF configuraria, na linha de precedentes, inadmissível supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, o fato de o paciente não mais integrar as fileiras das Forças Armadas não tem qualquer relevância sobre o prosseguimento da ação penal pelo delito tipicamente militar de abandono do posto, visto que ele, no tempo do crime, era soldado da ativa. Com efeito, essa pretensão, se levada a cabo, acarretaria uma nova modalidade, não prevista em lei, de extinção de punibilidade pela prática de crime tipicamente próprio pela perda superveniente da condição de militar, o que não é aceitável. 3. A tese de que o paciente não agiu com dolo demandaria o revolvimento de fatos e provas, o qual é inadmissível em sede de habeas corpus, na linha de inúmeros precedentes. 4. Não procede a alegação de inconstitucionalidade do art. 159 do Código

Penal Militar sob a premissa de que dispositivo em questão, por tratar de crime de perigo abstrato, vilipendiaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório. Não obstante referido delito se classifique como de perigo, ele se consagra na necessidade de se resguardar a segurança e a regularidade do funcionamento das instituições militares, pautados que são pelo mandamento constitucional da hierarquia e da disciplina (CF, art. 142, caput), não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais invocados pela defesa. 5. Habeas corpus do qual se conhece parcialmente. Ordem denegada. (grifos nossos)

(HC 130793, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ementa: HABEAS CORPUS. DELITO MILITAR. ABANDONO DE POSTO. MILITAR ESCALADO PARA O SERVIÇO DE SENTINELA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE PENAL PELA INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA. MODELO CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS. HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITARES. ORDEM DENEGADA. 1. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regramentos que presidem por modo peculiar a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. Tudo conforme especialíssimas disposições normativo-constitucionais, de que serve de amostra o inciso X do art. 142. 2. Esse regime jurídico de especialíssima compleição também se revela no fato em si da abertura de todo um capítulo constitucional para a realidade das Forças Armadas, que é, precisamente, o capítulo de número II, encartado no Título de número V, alusivo à defesa do Estado e das instituições democráticas. Capítulo de que fazem parte as sintomáticas regras do serviço militar obrigatório (caput do art. 143) e da proibição aos militares dos institutos da sindicalização e de greve, além da filiação a partido político (incisos IV e V do art. 142). Sem que esse maior apego a fórmulas disciplinares de conduta venha a significar perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia-a-dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica, arejamento mental-democrático e otimizada observância dos direitos e garantias individuais que se lêem no art. 5º da nossa Constituição Federal. 3. Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da proteção constitucional daqueles que se acham na condição de acusados criminalmente. De ordinário, a Constituição Federal de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do Magno Texto, a saber: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar,

definidos em lei". 4. No caso dos autos, o paciente, soldado da Aeronáutica, deixou as dependências do Cindacta II, em seu veículo particular, sem autorização do superior hierárquico e sem a rendição da nova equipe de serviço. Pelo que não procede a alegação de irrelevância penal da conduta.

5. Ordem denegada. (grifos nossos) (HC 108811, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Vale frisar que a discussão trazida pelo Recorrente está nitidamente imbricada com a matéria fática, indo de encontro ao que preceitua a Súmula nº 279 do STF, a qual transcrevo: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Ademais, a análise da matéria provocaria a revisão de legislação infraconstitucional. Assim, a ofensa constitucional é meramente reflexa, como decidido pelo STF em julgado *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REAPRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Portanto, a violação, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 2. Não é possível, em sede de recurso extraordinário, reexaminar fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (grifos nossos)

(ARE nº 770903, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, DJe de 3/4/2014)

Igualmente, em relação à suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proporcionalidade, exclui-se a possibilidade de admissibilidade do Apelo Extremo diante da ausência do requisito da repercussão geral, uma vez que a análise da alegada violação também resulta em revisão de legislação infraconstitucional, conforme julgados da Suprema Corte, *in verbis*:

Tema 660

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

(ARE 748371 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Depreende-se das razões de recurso não ter o recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceitos constitucionais, mas, sim, manifestado a intenção de revolver questões já debatidas no processo e pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário.

Ressalte-se a possibilidade de extensão dos efeitos da ausência de repercussão geral aos Recursos Extraordinários que ventilam temas voltados à inconstitucionalidade reflexa de normas infraconstitucionais, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o

preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. (grifos nossos) (ARE 970082 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2017.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 19-82.2015.7.10.0010/CE](#)

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e FABRÍCIO JOSÉ BIANCHETTI, 2º Sgt Aer.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 15/3/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 19-82.2015.7.10.0010/CE.

ADVOGADO: Dr. Gláucio Valença Pereira Rangel.

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e o Dr. Gláucio Valença Pereira Rangel (OAB/CE nº 23.442), em patrocínio do 2º Sgt Aer FABRÍCIO JOSÉ BIANCHETTI, interpuseram Recursos Extraordinários contra o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 19-82.2015.7.10.0010/CE, julgado em 21/9/2016.

Cumpra salientar que o Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, em Sentença de 9/7/2015, condenou o 2º Sgt Aer FABRÍCIO JOSÉ BIANCHETTI à pena de 01 ano e 03 meses de prisão, como incurso nos arts. 160 e 163, c/c o art. 79, todos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos e o regime prisional inicialmente aberto.

Em sede de Apelação, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou, por falta de amparo legal, a preliminar de nulidade parcial do feito, de ausência de fundamentação na Sentença, arguida pela Defesa. No mérito, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso defensivo para, mantendo a condenação imposta na primeira instância, retirar tão somente a aplicação do art. 59 do CPM, fixando a pena de 01 ano e 03 meses de detenção (fls. 161/175).

O Acórdão foi publicado em 5/4/2016 (fl. 176). A Defesa então protocolou Agravo Regimental (fls. 201/204). Em 8/6/2016, proferi Despacho ressaltando o descabimento de agravo regimental contra despacho de Juiz-Auditor e deferindo o pleito defensivo para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para vista dos autos em cartório (fls. 207/208).

Em 27/6/2016, a Defesa opôs os Embargos de Declaração. No julgado em questão, os Ministros desta Egrégia Corte acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de não conhecimento dos Embargos por intempestividade. No mérito, por unanimidade, conheceram dos Embargos de Declaração opostos e deram provimento parcial ao recurso defensivo, para tão somente acrescer o art. 599 do CPM ao dispositivo do Acórdão exarado nos autos da Apelação nº 19-82.2015.7.10.0010/CE, considerando a hipótese de o Réu descumprir condições do *sursis* permanecendo na situação de militar

(fls. 259/268).

O Acórdão foi publicado em 6/10/2016 (fl. 269). O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ofereceu Recurso Extraordinário em 13/10/2016 (fl. 292). A Defesa interpôs idêntico recurso em 28/11/2016 (fl. 328/330).

Em razões recursais, o *Custos Legis* alegou a ofensa à regra constitucional de fundamentação das decisões, bem como do princípio do contraditório. De acordo com o MPM, a fundamentação é regra que deve alcançar todas as decisões judiciais e não se admite fundamentação arbitrária, em total dissonância com a ordem jurídica. Por outro lado, do princípio do contraditório decorre o da paridade de armas, de modo a não se admitir que a defesa conte com meios de impugnação não previstos em lei e veja-se livre da preclusão (fls. 293/301).

A Defesa aduziu em suas razões que o Acórdão recorrido infringiu o disposto no art. 5º, inciso LIII, no art. 5º, inciso LV, e no art. 93, inciso IX, todos da CF/88, pois ratificou sentença condenatória sem observância do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, fato sintomático por ausência de motivação do julgado (fls. 331/345).

As contrarrazões da Defesa foram apresentadas em 19/12/2016 (fls. 306/321) e as do *Parquet* militar em 19/1/2017 (fls. 422/427).

É o breve relatório.

Em ambos os recursos, o requisito formal da tempestividade restou atendido, bem como o requisito do prequestionamento, em sintonia ao enunciado 282 de Súmula do STF, cujo teor transcrevo, *in verbis*: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*”

A defesa alega que, em respeito ao devido processo legal, as decisões proferidas pelos juízes militares devem ser motivadas, de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa, caso contrário, viola o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

O recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR também amparou-se na ofensa à regra constitucional da fundamentação das decisões, bem como do princípio do contraditório.

Contudo, as alegadas ofensas diretas a dispositivos constitucionais não restaram demonstradas. Os argumentos trazidos pelos recorrentes revelam a nítida intenção de renovar a discussão acerca de temas exaustivamente travados no curso do processo. Senão vejamos.

O tema abordado nos recursos, referente à ausência de fundamentação para formar o juízo condenatório, somente se reveste do requisito da repercussão geral caso não haja fundamentação mínima (Tema 339). Assim, em análise dos autos, verifica-se a fundamentação exauriente da temática, nos moldes do entendimento do Excelso Pretório, no AI 791.292 QO-RG, julgado em 13/8/2010, cuja exigência concede liberdade ao julgador quanto à forma. Nesse sentido, transcrevo a ementa, *in verbis*:

“*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*” (AI 791292 QO-RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, Repercussão Geral - Mérito DJe-149 publicado em 13/08/2010) (sem grifos no original)

Igualmente, em relação à suposta afronta ao art. 5º, incisos LIII e LV da Constituição Federal, exclui-se a possibilidade de admissibilidade do Apelo Extremo diante da ausência do requisito da repercussão geral, uma vez que a análise da alegada violação provocará de forma categórica o reexame de fatos e provas e a revisão de legislação infraconstitucional. Assim, a ofensa constitucional é meramente reflexa, como decidido pela Suprema Corte em enunciado de súmula e julgados, *in verbis*:

Súmula 279

“*Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário.*”

Tema 660

“*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*” (ARE 748371 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMO ORDENADOR DE DESPESAS. COMPETÊNCIA: PODER LEGISLATIVO OU TRIBUNAL DE CONTAS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. Inadmissão do recurso no que diz respeito às alegações de violação ao direito de petição, inafastabilidade do controle judicial, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, XXXIV, a, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988). Precedentes: AI 791.292 QO-RG e ARE 748.371 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Constitui questão constitucional com repercussão geral a definição do órgão competente – Poder Legislativo ou Tribunal de Contas – para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, à luz dos arts. 31, § 2º; 71, I; e 75, todos da Constituição. 3. Repercussão geral reconhecida.

(RE 848826 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015) (sem grifos no original).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ART. 557, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, XXXVI E LIV, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmulas ou jurisprudência do tribunal onde é julgado. Precedentes. 2. A jurisprudência dessa Corte está sedimentada no sentido de que as alegações de ofensa a incisos do artigo 5º da Constituição Federal – legalidade, prestação jurisdicional, direito adquirido, ato jurídico perfeito, limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e juiz natural –, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. 3. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da matéria no RE 751.478-RG/SP, rel.

Min. Dias Toffoli, Plenário Virtual, DJe 20.8.2010. 4. Agravo regimental a que se nega seguimento. (RE nº 583857 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 16/8/2011) (sem grifos no original).

Depreende-se das razões de recurso não ter o recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceitos constitucionais, mas, sim, manifestado a intenção de revolver questões já debatidas no processo e pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário, conforme jurisprudência do STF, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. (grifos nossos) (ARE 970082 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** os presentes Recursos Extraordinários, **negando-lhes seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2017.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Ministro-Presidente

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 183-42.2014.7.01.0201/RJ](#)

RECORRENTE: JOÃO PAULO ROSA GARRIDO, Civil.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 4/11/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 183-42.2014.7.01.0201/RJ.

ADVOGADO: Dr. Bruno Castro da Rocha.

DECISÃO

O Recorrente interpôs o presente Recurso Extraordinário contra o Acórdão lavrado nos autos da Apelação nº 183-42.2014.7.01.0201/RJ, julgada em 4/11/2016.

No mencionado julgado, os Ministros desta Egrégia Corte acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, arguida pela Defesa, de incompetência da Justiça Militar da União, por falta de amparo legal. No mérito, por unanimidade, negaram provimento ao Apelo defensivo, para manter, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Sentença atacada, que condenou o Recorrente à pena de 40 dias de detenção, como incurso no art. 216, c/c o art. 218, inciso IV, ambos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto (fls. 552/566).

O Acórdão foi publicado em 18/11/2016 (fl. 567), e a petição do Recurso Extremo foi protocolizada em 5/12/2016 (fl. 715).

Em razões recursais, o Recorrente alega a impossibilidade de um civil ser julgado pela Justiça castrense única e exclusivamente pelo fato de a suposta vítima ter a qualidade de militar, deixando de lado todos os outros aspectos que circundam os fatos. De acordo com a Defesa, o presente Recurso Extraordinário possui como fundamento a violação aos artigos 5º, inciso LIII, 109, em especial o inciso IV, e 124, todos da Constituição Federal (fls. 573/592).

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar pugna pelo não conhecimento do Recurso Extremo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 616/620).

É o breve relatório.

Os requisitos formais de admissibilidade restaram atendidos, uma vez que a irrisignação mostrou-se cabível e adequada. A petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal relativo ao prequestionamento, igualmente, restou cumprido.

No intuito de fundamentar o Apelo Extremo, a defesa alega que uma decisão do egrégio STF, no âmbito de recurso extraordinário, teria enorme importância para unificar o entendimento de todos os órgãos judiciários do País, para garantir que ninguém seja processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Contudo, o Acórdão impugnado embasou-se no sólido entendimento desta Corte e do Pretório Excelso em considerar legítima a submissão de civis à jurisdição militar, à luz do art. 9º, inciso III, alínea “a”, do CPM, conforme já se pronunciou a Suprema Corte, *in verbis*:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. DESACATO COMETIDO POR CIVIL EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR CONTRA MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E ART. 9º, III, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PENAL MILITAR DA UNIÃO. ORDEM DENEGADA. I - A competência penal da Justiça Castrense não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, racione personae. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente, de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz, ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos no Código Penal Militar. (HC 109.544-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma). II - As provas encartadas nos autos revelam que as agressões verbais praticadas pela acusada, em lugar sujeito à administração militar, tiveram como alvo militares da ativa, que se encontravam no pleno exercício de suas funções (art. 9º, III, b, do CPM). III - Competência da Justiça Penal Militar da União para o julgamento do caso. Precedente. IV - Ordem de habeas corpus denegada. (grifos nossos) (HC 135607, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 28-11-2016 PUBLIC 29-11-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL ACUSADO DE CRIME MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. Compete à Justiça Militar processar e julgar civil acusado de desacato e desobediência praticados contra militar das Forças Armadas que “exercem múnus tipicamente castrense, decorrente da própria Constituição da República, a saber: a garantia da ordem”. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(grifos nossos) (ARE 800119 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

Ademais, não há que se falar em violação de dispositivo constitucional, pois este Tribunal é competente para a matéria e a discussão se restringe à revisão de legislação infraconstitucional, de forma a resultar, quando muito, em mera violação reflexa da norma constitucional, como decidido pela Suprema Corte, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. O exame do recurso extraordinário permite constatar que a hipótese envolveria alegadas violações à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos nossos) (AI nº 502665 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 8/2/2014).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356. Ofensa reflexa ao texto constitucional. Agravo não provido. 1. O inciso IX do art. 109 da Constituição Federal carece do efetivo prequestionamento, sendo certo que não foi objeto de embargos declaratórios para sanar eventual omissão no julgado recorrido, o que atrai o enunciado das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. O Tribunal de origem decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 9º, inciso III, alínea d, do Código Penal Militar. Logo, a violação da Constituição Federal, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 3. Regimental a que se nega provimento.

(grifos nossos) (RE 843724 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2016 PUBLIC 10-02-2016)

Vale ressaltar a possibilidade conferida pelo STF, de estender os efeitos da ausência de repercussão geral às questões restritas a mera violação de norma infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o julgado *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. (grifos nossos) (ARE 970082 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016)

É o quanto basta ao exame da *questio*.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2017.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Ministro-Presidente

[RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 16-86.2016.7.07.0007/PE](#)

RECORRENTE: CLEITON SANTOS DA SILVA, Sd Ex.

RECORRIDO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 11/10/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 16-86.2016.7.07.0007/PE.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

A Defensoria Pública da União interpôs o presente Recurso Extraordinário, em patrocínio do Sd Ex CLEITON SANTOS DA SILVA, contra o Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 16-86.2016.7.07.0007/PE, julgada em 11/10/2016.

No mencionado julgado, os Ministros desta Egrégia Corte, por unanimidade, negaram provimento ao Apelo defensivo, mantendo inalterada a Sentença que condenou o Recorrente à pena de 4 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade (fls. 202/213).

O Acórdão foi publicado em 26/10/2016 (fl. 214), e a Defensoria Pública da União intimada em 7/11/2016 (fl. 218). A petição do Recurso Extremo foi protocolizada em 2/12/2016 (fl. 221).

Em razões recursais, o Recorrente alega que a vedação à concessão de *sursis* ao condenado por crime de deserção, cuja pena é inferior a dois anos de detenção, vai de encontro aos fundamentos do Estado Democrático de Direito e à supremacia da Constituição, especialmente à individualização e proporcionalidade da pena. Destarte, requer seja declarada a não recepção pela Constituição Federal do art. 88, inciso II, alínea “a” do Código Penal Militar e, via de consequência, a suspensão condicional da pena, conforme o disposto no art. 84 do CPM (fls. 221/226).

Em contrarrazões, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar pugna pelo não conhecimento do apelo extremo (fls. 229/235).

É o breve relatório.

O requisito formal da tempestividade restou atendido, bem como o requisito do prequestionamento, em sintonia ao enunciado 282 de Súmula do STF, cujo teor transcrevo, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

A defesa alega que os efeitos da decisão pleiteada transcendem aos interesses do recorrente, de modo a configurar a repercussão geral do recurso, pois a inobservância ou ofensa aos valores e princípios constitucionais tendem a degradar, potencialmente, o Estado Democrático de Direito, sendo esta, portanto, questão de suma importância para a análise da Suprema Corte.

Entretanto, a tese voltada à inconstitucionalidade do art. 88, inciso II, alínea “a”, do CPM, não atende ao requisito da repercussão geral, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento quanto à legalidade da vedação do *sursis* nos crimes de deserção em vários de seus julgados. Nesse sentido, trago à colação os julgados *in verbis*:

“Direito Penal Militar. Vedação do sursis. Crime de deserção. Compatibilidade com a Constituição Federal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se pela constitucionalidade do tratamento processual penal mais gravoso aos crimes submetidos à justiça militar, em virtude da hierarquia e da disciplina próprias das Forças Armadas. Nesse sentido, há o precedente que cuida da suspensão condicional do processo relativo a militar responsabilizado por crime de deserção (HC n.º 99.743, Pleno, Rel. Min. Luiz

Fux). 2. Com efeito, no próprio texto constitucional, há discrimen no regime de disciplina das instituições militares. Desse modo, como princípio de hermenêutica, somente se deveria declarar um preceito normativo conflitante com a Lei Maior se o conflito fosse evidente. Ou seja, deve-se preservar o afastamento da suspensão condicional da pena por ser opção política normativa. 3. **Em consequência, entende-se como recepcionadas pela Constituição as normas previstas na alínea “a” do inciso II do artigo 88 do Código Penal Militar e na alínea “a” do inciso II do artigo 617 do Código de Processo Penal Militar.** 4. Denegação da ordem de habeas corpus.” (HC 119567, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, **Tribunal Pleno**, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) **(grifos nossos)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL MILITAR. SURSIS. CONCESSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência no Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não existe conflito entre o art. 88, II, a, do Código Penal Militar e a Constituição Federal. Precedentes: ARE 758.084, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 646.091, Rel. Min. Luiz Fux; AI 778.604, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 76.411, Rel. Min. Nelson Jobim; e HC 79.824, Rel. Min. Maurício Corrêa. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 674822 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 22-11-2013 PUBLIC 25-11-2013) **(grifos nossos)**

Ademais, a análise da matéria provocaria a revisão de legislação infraconstitucional, de forma a resultar, quando muito, em mera violação reflexa da Constituição Federal, como decidido pela Suprema Corte em julgado, *in verbis*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal Militar. Sursis. Vedação. Suposta violação do art. 5º, incisos LV e LVII, da Constituição Federal. Ofensa indireta ao texto constitucional. Precedentes. Recepção pela Constituição da norma prevista na alínea a do inciso II do art. 88 do Código Penal Militar. Precedente do Tribunal Pleno. Regimental não provido. (ARE 927928 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)

Depreende-se das razões de recurso não ter o recorrente logrado êxito em demonstrar a alegada violação a preceitos constitucionais, mas, sim, manifestado a intenção de revolver questões já debatidas no processo e pacificadas pela Suprema Corte, referentes à aplicação de norma infraconstitucional, o que se mostra incabível em sede de Recurso Extraordinário.

Ressalte-se a possibilidade de extensão dos efeitos da ausência de repercussão geral aos Recursos Extraordinários que ventilam temas voltados à inconstitucionalidade reflexa de normas infraconstitucionais, *in verbis*:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. DEFINIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS QUE COMPÕEM O PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à definição das despesas processuais que compõem o preparo. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria

constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015. (ARE 970082 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 21-06-2016 PUBLIC 22-06-2016) **(grifos nossos)**

É o quanto basta ao exame da *questio*.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, **negando-lhe seguimento** para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2017.

Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**

Ministro-Presidente

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 199-94.2016.7.09.0009/MS

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO CABRAL FRANCISCO, Sd Ex.

REQUERIDO: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 21/11/2016, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 146-16.2016.7.09.0009, que indeferiu o pleito da defesa de oitiva de testemunhas referidas.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial requerida pela Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 498, alínea “a”, do Código de Processo Penal Militar[1], visando à correção do alegado *error in procedendo* por parte do Conselho Permanente de Justiça para o Exército, que inferiu o pedido defensivo de produção de prova testemunhal, nos autos da Ação Penal Militar nº 146-16.2016.7.09.0009 (fls. 175/183).

Em 21/11/2017, o Sentenciado, na oportunidade de seu interrogatório, que se deu ao fim da instrução penal, afirmou que durante o período de ausência trabalhou para o Civil Everaldo da Fonseca, como ajudante de pedreiro, juntamente com outros dois colegas Civis. (fls. 140/142).

Na mesma sessão, a DPU requereu a oitiva dos aludidos Civis, mesmo já tendo adrede arrolado todas as testemunhas que a Lei lhe facultava[2], sob o argumento de que seus depoimentos atestariam os problemas financeiros que o réu estava enfrentando, com o fito de caracterizar a excludente de ilicitude do estado de necessidade (fls. 143/144).

No entanto, o Conselho Permanente de Justiça para o Exército indeferiu o pleito defensivo, *verbis*:

“(…) com fundamento na superação da fase processual adequada, onde inclusive a Defesa exerceu o seu direito e arrolou as testemunhas que foram ouvidas em Juízo, razão pela qual não há motivos plausíveis para que a instrução retome ao seu momento inicial, em homenagem a própria organização dos procedimentos processuais, sob pena do processo se transmutar em algo infinito.” (fl. 144)

Em 23/11/2016, foi realizada sessão de julgamento, oportunidade em que foi dada a palavra às partes para se manifestarem. O MPM requereu a condenação do Acusado à pena mínima. A DPU, por sua vez, requereu a absolvição com fulcro no art. 39 do CPM[3] e, subsidiariamente, em caso de dúvida, a absolvição com base no art. 439, alínea “e”, do CPPM[4], permanecendo-se silente quanto ao

indeferimento da prova testemunhal (fls. 150/151).

Em 1º/12/2016, a Defesa interpôs a presente Correição Parcial, pelas razões que expôs às fls. 175/183.

Relatado o essencial, DECIDO.

De acordo com a regra prevista na alínea “a” do art. 504 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), as nulidades da instrução do processo devem ser arguidas no prazo para a apresentação das alegações escritas:

Oportunidade para a arguição

Art. 504. As nulidades deverão ser arguidas:

a) as da instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas;

Como sabido, o processo de deserção possui um rito processual especial, no qual está somente prevista a apresentação de alegações finais orais, *verbis*:

Art. 455 (...)

§2º Findo o interrogatório, e se nada for requerido ou determinado, ou finda a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realizadas as diligências ordenadas, o presidente do conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste código.

Desse modo, restava a Defesa duas opções para contestar a Decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a oitiva das testemunhas por ela requerida. Apresentar o recurso de Correição Parcial antes do julgamento da lide, seguindo a dicção do art. 504, alínea “a”, do CPPM, ou, quando de suas alegações finais orais, pleitear o reconhecimento da nulidade do feito a partir da aludida Decisão, podendo, em sede de Apelação, trazer a matéria ao conhecimento desta Corte.

A interposição do recurso de Correição Parcial, em desafio à suposta nulidade ocorrida na instrução processual, não se mostra cabível à espécie, porquanto manejado após a prolação de sentença que, via de regra, dá azo ao recurso de Apelação, em homenagem ao princípio da unirecorribilidade recursal.

Contudo, a Defesa optou por apresentar a Correição Parcial em 1º/12/2016, momento posterior ao julgamento do pleito, que ocorreu em 23/11/2016. Ademais, não houve arguição da nulidade do processo a partir da Decisão de indeferimento em suas alegações finais orais.

Portanto, a matéria do presente recurso encontra-se preclusa, visto que não foi arguida no momento processual adequado.

Por todo o exposto, com fulcro no inciso V do art. 12 do RISTM, nego seguimento a presente Correição Parcial em razão de ser manifestamente **incabível**.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2017.

Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

Ministro-Relator

[1] **Art 498.** O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:

a) a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código;

[2] **Art. 457.** Recebidos do comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o Juiz-Auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor,

se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas. (...)

§ 4º Recebida a denúncia, determinará o Juiz-Auditor a citação do acusado, realizando-se em dia e hora previamente designados, perante o Conselho Permanente de Justiça, o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro de cinco dias, prorrogáveis até o dobro pelo conselho, ouvido o Ministério Público.

[3] **Art. 39.** Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrificar direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa

[4] **Art. 439.** O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: (...)

e) não existir prova suficiente para a condenação;

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[HABEAS CORPUS Nº 261-16.2016.7.00.0000/MS](#)

RELATOR: Ministro ALVARO LUIZ PINTO.

PACIENTE: ANIBAL DA SILVA GALEANO, ex-Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e denegou a ordem por falta de amparo legal (Sessão de 14/2/2017).

EMENTA: habeas corpus. dpu. abandono de posto. perda do *status* de militar do réu posterior ao recebimento da peça acusatória. extinção da punibilidade. não ocorrência. art. 5º do cpm. ordem denegada. unanimidade. A Lei Castrense considera o cometimento do crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado. Inteligência do art. 5º do “Codex” Militar. As causas de extinção da punibilidade são listadas no rol taxativo do art. 123 do CPM. Dentre elas, inexistente a hipótese de perda da condição de militar. A Ação Penal Militar também só se extingue conforme as regras dispostas no CPPM. Inviável, pois, a criação de nova modalidade, não prevista em lei, de extinção de punibilidade pela prática de crime propriamente militar em face da perda superveniente da condição de militar da ativa. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada. Decisão por unanimidade.

[HABEAS CORPUS Nº 263-83.2016.7.00.0000/SP](#)

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

PACIENTE: EDSON CABRAL DOS SANTOS, 2º Sgt Ex.

IMPETRANTE: O paciente, em causa própria.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do presente habeas corpus e denegou a ordem por falta de amparo legal (Sessão de 8/2/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO CONDUTO. MILITAR EM GOZO DE LICENÇA DE TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA OM. DESERÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus manejado por militar que se encontrava no gozo da LTSPF (Licença de Tratamento de Saúde de Pessoa da Família), posteriormente revogada mediante processo administrativo. Requer a salvaguarda de sua liberdade ambulatorial, muito embora estivesse ausente da Organização Militar. 2. Da análise dos autos, é possível constatar que os argumentos expostos na impetração voltam-se na verdade contra o devido processo administrativo que deu ensejo à revogação da LTSPF a que fazia gozo. 3. No caso vertente, a referida Licença foi revogada dentro de um processo administrativo, em que se

presume a obediência aos preceitos do contraditório e da ampla defesa. 4. Não cabe à Justiça Militar apreciar o mérito da referida revogação, sob pena de invadir a esfera administrativa e ferir o Princípio da Separação dos Poderes. 5. Ordem conhecida e denegada. Decisão Unânime.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 93-03.2016.7.03.0203/RS](#)

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

RECORRENTE: O Ministério Público Militar.

RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 15/06/2016, proferida no Processo de Execução Penal nº 93-03.2016.7.03.0203, referente a MAURICIO OURIQUES DE SOUZA, ex-Sd Ex, que determinou a remessa dos autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Lajeado/RS.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo Órgão Ministerial, para manter na íntegra a Decisão hostilizada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 9/2/2017).

EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Processo de Execução. Instauração. Condenação do Réu como incurso no art. 303, § 2º, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM, com o regime prisional inicial aberto. Perda da condição de militar. Juízo de execução. Remessa dos autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Lajeado/RS. Manutenção da Decisão em retratação. Negado provimento ao Recurso. Unânime. A perda da condição de militar do Réu transfere a competência da execução da reprimenda para a Justiça Comum, conforme preceitua o art. 62 do CPM, ficando sob a égide da Lei de Execução Penal (LEP). O art. 105 da LEP pressupõe a expedição de guia de recolhimento para a execução, com todas as formalidades. Dessa forma, a interpretação da norma prescinde que o Réu já esteja recolhido em algum estabelecimento prisional, submetido, "in casu", ao Estado do Rio Grande do Sul. O Juízo de Execução inicial, ao contrário, determinou a remessa dos autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Lajeado/RS, sem qualquer menção à expedição do respectivo mandado de prisão, para fins de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. O que se tem em debate é a quem compete a atribuição ao recolhimento inicial do Sentenciado em casa de albergado, ou, no caso de sua impossibilidade, em prisão domiciliar. Exsurge que a expedição de um mandado de restrição de liberdade implicaria a imposição de regime mais gravoso ao Réu, o que afrontaria os preceitos do Estado Democrático de Direito e os critérios da individualização da pena. A experiência no tocante à implementação da execução dos julgados tem mostrado que os sentenciados, condenados ao regime aberto, acabam sendo recolhidos ao cárcere, por algum tempo, em razão dos desencontros relativos aos procedimentos administrativos para dar cumprimento às Sentenças, o que não é razoável, uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais. Negado provimento ao Recurso. Decisão unânime.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/DIREG/GADIR/NUADG

PORTARIA Nº 1030/DIREG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51, § 1º, inciso VI, da Resolução nº 217, de 9 de setembro de 2015, **RESOLVE**:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Superior Tribunal Militar nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2017, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º de março (quarta-feira), data em que o expediente para funcionamento interno e atendimento ao público será das 14 às 19 horas, em razão do disposto na Portaria nº 369, de 29 de novembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 3º Publique-se.

JOSÉ CARLOS SANTOS

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(com 20 dias de prazo)

A Exma. Juíza-Auditora Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que JONATHAN MARQUES DA SILVA, brasileiro, ex-soldado, natural de Vitória/ES, nascido em 16/2/1996, filho de Laudimar Marques da Silva e Luciene Gomes da Silva, CPF nº 157.576.037-12, residente à rua Rodolfo Galvão nº 95, loja A, Bairro Higienópolis, Rio de Janeiro – CEP.: 21050-670, fica citado, nos termos do Art. 277, inciso V, alíneas "c" e "d", e do Art. 287, "b" e "c", ambos do Código de Processo Penal Militar, para comparecer neste Juízo, cuja sede fica situada na Praia Belo Jardim, n.º 555, 2º andar, Galeão – Ilha do governador, Rio de Janeiro/RJ, tel. 3479-4350, ramal 4442, no dia 28 de março de 2017, às 13h30, para sessão de inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, conforme designado nos autos da Ação Penal nº 1-85.2016.7.01.0201, que lhe move o Ministério Público Militar, como incurso no artigo 290, *caput*, combinado com o art. 70, II, "1", ambos do Código Penal Militar, complementado pela Portaria nº 344/1998-SVS/MS, consoante os termos da Denúncia. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 (sete) dias do mês de fevereiro do ano 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Antônia Magalhães, Analista Judiciária, o digitei, e eu, Vainer Pastore, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

DESPACHO

[Execução nº 121-98.2016.7.02.0202](#)

Executado: JULIO CÉSAR SILVEIRA DE CASTRO

Vistos etc.

Considerando que ao sentenciado concedeu-se a Suspensão

Condicional da Pena, pelo prazo de 02 (dois) anos.
Considerando que a Súmula nº 16 do Egrégio Superior Tribunal Militar e o Decreto nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016, "que concede indulto natalino e dá outras providências", não contempla os beneficiados com a Suspensão Condicional da Pena.
Determino, nos termos legais, o prosseguimento deste processo executório.
Ciências às Partes.
Providências pela Secretaria.

EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
Juiz-Auditor Substituto

ADV: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS (OAB 256745/SP), ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO (OAB 1290510/SP)

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPM Nº 160-23.2016.7.05.0005

Em Decisão de 16 de fevereiro de 2017, o MM. Juiz Auditor:
1. concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do **IPM nº 160-23.2016.7.05.0005**, reconheceu a INCOMPETÊNCIA da Justiça Militar da União para o caso vertente no tocante às condutas discriminadas na manifestação ministerial, com fundamento nos arts. 146 e 398 do CPPM;
2. recebeu a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do **IPM nº 160-23.2016.7.05.0005**, em desfavor do **ST EDSON ORIDES DE PAULA SILVA**, como incurso nas sanções do art. 251 do CPM c/c art. 71 do Código Penal Comum.

DECISÃO - PIC Nº 40-43.2017.7.05.0005

Através da Decisão de 16 de fevereiro de 2017, nos autos do **PIC nº 40-43.2017.7.05.0005**, o MM. Juiz Auditor Substituto, concordando com a manifestação ministerial, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, eis que a representação narra situações de natureza administrativa, as quais refogem da competência do *Parquet* Castrense.

AUDITORIA DA 6ª CJM

DECISÃO

[IPD nº 11-60.2017.7.06.0006](#)

Desertor: Alexandre Milton Soares
Objeto: Deserção
Decisão: Declarada a isenção de Alexandre Milton Soares da Silva do Processo, e, em 14/2/2017, determinado o ARQUIVAMENTO da presente IPD, com fulcro no § 2º do art. 427, do CPPM.
Salvador, 20/2/2017.

Dra. Sheyla Costa Bastos Dias
Juíza-Auditora Substituta